



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001819/99-51
Recurso nº : 122.562
Acórdão nº : 201-77.504

Recorrente : BIRE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP 201-122562

PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN).

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIRE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Josefa Maria Coelho Marques e Adriana Gomes Rêgo Galvão, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13839.001819/99-51
Recurso nº : 122.562
Acórdão nº : 201-77.504

Recorrente : BIRE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1.758/2002, às fls. 180/193, de lavra da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento em virtude de insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, atinente ao período de agosto de 1991 a novembro de 1995.

Conforme consignado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Fiscal", à fl. 66, a autuação se deu em virtude de a recorrente, não obstante ter acostado guias de depósitos judiciais, não ter apresentado documentação acerca da Ação Ordinária de Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 por ela promovida - já transitada em julgado - o que, no entender da autoridade fiscal, impossibilitou a averiguação da conformidade dos valores recolhidos mediante depósito com os termos da decisão judicial.

A recorrente, às fls. 73/80, apresenta sua manifestação de inconformidade, aduzindo, em suma, que o auto de infração é nulo, haja vista a exigibilidade do crédito estar suspensa por força dos depósitos judiciais por ela realizados, à luz do que dispõe o art. 151, II, do CTN, sendo descabida, dessarte, a aplicação da multa e demais consectários.

Ademais, argúi que não apresentou a documentação exigida no prazo estabelecido pela fiscalização, em virtude do processo judicial encontrar-se arquivado, pelo que requereu à Justiça Federal o seu desarquivamento, para demonstrar os depósitos efetuados e as peças processuais. No entanto, irresigna-se, com o fato da autoridade autuante não ter aguardado o tempo necessário para tanto, tendo lavrado o presente auto de infração.

Afirma, ainda, que à época do lançamento era uma sociedade civil prestadora de serviços, sujeita, portanto, ao pagamento do PIS sobre o Imposto de Renda, à alíquota de 5%, tendo, apenas em 15/03/97, passado a ser uma empresa comercial. No entanto, a autoridade autuante desconsiderou tais fatos e tributou os fatos geradores com alíquota de 0,75%.

Por fim, questiona a multa e os juros de mora aplicados, alegando, afora isso, que caso os valores depositados sofressem a correção dos seis meses a partir do fato gerador até a data de pagamento, haveria crédito em favor da recorrente, o qual seria objeto de pedido de compensação, requerendo-o desde logo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP julgou procedente o lançamento (fls. 131/142), como alhures ressaltado, afirmando que não há depósito integral, não estando suspensa, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que o auto de infração foi lavrado em consonância com os requisitos legais.

Ressalta, a D. DRJ, que os depósitos efetuados devem ser ajustados pela autoridade preparadora, quando da conversão em renda a favor da União, de modo que se forem suficientes deverão ser cancelados da presente exigência a multa e os juros de mora.

Quanto à atividade da contribuinte, aduziu que apesar do contrato social da empresa consignar como objeto a prestação de serviços, este não era exclusivo, ficando, assim,



Processo nº : 13839.001819/99-51
Recurso nº : 122.562
Acórdão nº : 201-77.504

obrigada ao recolhimento com base no faturamento mensal, nos termos da LC nº 7/70. Defendeu tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

No tocante à utilização da TR como juros moratórios, asseverou que é constitucional e legítima. Ao final, esclareceu que o pedido de compensação, formulado pela recorrente em sede de impugnação, tem instrumento e autoridade próprios.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls.148/154, reiterando os argumentos expendidos em sua peça vestibular.

A Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 171/193, acordam, por unanimidade, anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, em face da decisão singular ter sido proferida por outra pessoa que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento.

A DRJ em Campinas - SP, às fls 180/193, através do Acórdão nº 1.758/2002, julga o lançamento procedente, nos exatos termos da decisão prolatada anteriormente.

A recorrente, às fls. 200/203, interpõe novamente recurso voluntário, com as mesmas razões antes apresentadas.

É o relatório.



Processo nº : 13839.001819/99-51
Recurso nº : 122.562
Acórdão nº : 201-77.504

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ab initio, declaro de ofício estarem os créditos, decorrentes do período de apuração compreendido entre 08/91 a 08/94, extintos, por força da decadência ocorrida.

Como é cediço, o instituto da decadência consiste na perda do direito à constituição formal do crédito tributário, por decurso de prazo, sancionando, dessarte, a inércia do Fisco.

Desta feita, insta esclarecer que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como a contribuição para o PIS – o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para homologar expressamente a apuração feita pelo contribuinte é de cinco anos, contado da data do fato gerador respectivo. Caso esta não se configure, considera-se a apuração tacitamente homologada, e extinto definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do que preceitua o § 4º do art. 150 do CTN.

Em sendo assim, tendo o agente fiscalizador lavrado o auto de infração em 01/09/1999, conforme fl. 70, o *quantum* decorrente do período de apuração compreendido entre 08/91 e 08/94, como alhures mencionado, encontra-se fulminado pela decadência, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos para a sua homologação.

Quanto à exigência contida nos meses de 09/94 a 11/95, cumpre ressaltar que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, antes ou após o procedimento fiscal, não impede que o Fisco, com vistas a prevenir a decadência, proceda ao respectivo lançamento, cuja cobrança só poderá ser implementada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Isso posto, *in casu*, a recorrente promoveu Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, Processo nº 92.0605513-5, objetivando eximir-se do recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, tendo sido prolatada sentença favorável, a qual foi confirmada em 2ª instância. No entanto, a fiscalização, além de desconsiderar o montante da exação recolhida por meio de depósitos judiciais, conforme fl. 66, efetuou o lançamento utilizando como base de cálculo o faturamento do mês anterior ao vencimento.

Desta feita, assiste razão à recorrente ao considerar que a contribuição para o PIS deveria ser apurada nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, de sorte que não deve prosperar a tese defendida pelo Douto Julgador a quo, e, repise-se, utilizada pela autoridade autuante, de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trataria de prazo de recolhimento.

Em sendo assim, faz-se necessário levar a efeito a decisão judicial proferida em favor da recorrente, no sentido de o Fisco apurar o crédito da contribuição para o PIS, com esteio no critério da semestralidade, susomencionado.



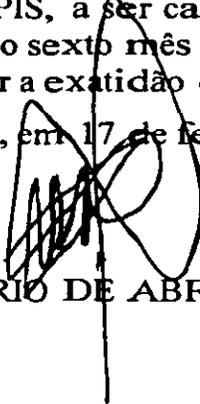
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001819/99-51
Recurso nº : 122.562
Acórdão nº : 201-77.504

Na confluência da exposição, dou provimento ao recurso para, preliminarmente, reconhecer a decadência dos créditos constituídos, concernentes ao período de apuração de 08/91 e 08/94; e, no mérito, admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculado mediante regra estabelecida na LC nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Ressalvado ao Fisco o direito de reexaminar a exatidão dos cálculos efetuados na compensação.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 